XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

JACKSON PASSOS SANTOS

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

MARIA AUREA BARONI CECATO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jackson Passos Santos; Marco Antônio César Villatore; Maria Aurea Baroni Cecato – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-516-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Trabalho. 4. Desigualdades. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Cumpre-nos apresentar os vinte e dois trabalhos selecionados para publicação que foram discutidos no Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I", apresentados no XXVI Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizado em São Luís/MA, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017.

Os artigos apresentados propiciaram uma excelente discussão acerca de quatro eixos centrais: "Trabalho na Contemporaneidade"; "Meio Ambiente de Trabalho"; "Novas Modalidades de Contratos de Trabalho" e "Aspectos da Reforma Trabalhista, instituída pela Lei 13.467 /2017", que são apresentados, de forma resumida, com a indicação de seus respectivos autores.

A obra se inicia com o trabalho "PEJOTIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS COMO JURÍDICAS EM FRAUDE AO DIREITO DO TRABALHO" de Francine Adilia Rodante Ferrari Nabhan, na qual a autora faz uma análise da possível fraude na contratação de pessoas físicas, sob a máscara da pessoa jurídica.

Na sequência, Jackson Passos Santos e Raquel Helena Valesi, no artigo "A EFICÁCIA TEMPORAL DAS NORMAS DE TERCEIRIZAÇÃO E SUA APLICABILIDADE NOS PROCESSOS TRABALHISTAS", discutem as regras processuais de aplicação da lei no tempo em relação aos processos trabalhistas em curso e que versam sobre o trabalho terceirizado.

A questão dos direitos fundamentais do trabalhador é a discussão travada no artigo "A INVISIBILIDADE DO TRABALHADOR E A LUTA PELO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE DE TRABALHO", por Sabrina Moschini.

Em seguida trata-se de Direito Coletivo do Trabalho e as aplicações da novel legislação trabalhista, no artigo "A PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO: MOVIMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. POSSÍVEIS BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS PARA O TRABALHADOR", apresentado por Fernanda Donata de Souza.

As autoras Marie Joan Nascimento Ferreira e Aline Maria Alves Damasceno, discutem a relação das psicopatologias e o meio ambiente de trabalho, no artigo “A RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE AS PSICOPATOLOGIAS E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO”.

As questões relativas à responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho são tratadas por Pedro Franco de Lima e Luiz Eduardo Gunther, no artigo “RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DO TRABALHO”.

A controvertida aplicação da arbitragem nas relações de trabalho é abordada no artigo “ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E OS REFLEXOS DO VETO À LEI 13.1292015”, por Márcia Cruz Feitosa e Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso.

Os autores Rogério Coutinho Beltrão e Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira, trazem a discussão quanto a aplicabilidade das cláusulas de flexissegurança nos contratos de trabalho, no artigo “A FLEXISECURITY E A GARANTIA DO TRABALHO EM TEMPOS DE CRISE ECONÔMICA: UMA POSSIBILIDADE JURÍDICA OU UMA REALIDADE ATUAL”.

A temática da flexissegurança também é objeto do artigo de Samuel José Cassimiro Vieira denominado “AUTONOMIA DA VONTADE, FLEXISSEGURANÇA E DIREITOS FUNDAMENTAIS”.

De outra parte, Maria Aurea Baroni Cecato e Regina Coelli Batista de Moura Carvalho, assentam comentários quanto a erradicação do trabalho infantil, no artigo “CATAVENTO A GIRAR: ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL EM SUAS PIORES FORMAS”.

Em sequência, trata-se a questão do mínimo existencial para o trabalhador no artigo “DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E IGUAL LIBERDADE DE TRABALHO: DO MÍNIMO EXISTENCIAL PARA O TRABALHADOR AO CAPITALISMO INCLUSIVO”, por Emília Paranhos Santos Marcelino e Cecilia Paranhos S. Marcelino.

A seguir, Astolfo Sacramento Cunha Júnior e Carla Maria Peixoto Pereira, abordam a figura da pejotização e as suas implicações na área médica, no artigo “A PEJOTIZAÇÃO COMO MEIO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO NA ÁREA MÉDICA”.

As condições de trabalho no ensino superior privado são abordadas por Ivna Maria Mello Soares e Saulo Cerqueira de Aguiar Soares, no artigo “DO MAGISTÉRIO ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS: CONDIÇÕES DE TRABALHO E SAÚDE DO DOCENTE DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO”.

No artigo “JUSTIÇA E DIREITO: AÇÕES EM RESPOSTA À DEGRADAÇÃO HUMANA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO”, os autores Danieli Aparecida Cristina Leite Faquim e José Eduardo Ribeiro Balera, abordam questões relativas às ações judiciais que podem ser promovidas para promoção da dignidade humana nas relações de trabalho.

Mais adiante, Marco Antônio César Villatore e Gustavo Barby Pavani, discutem a precarização das relações de emprego advindas da reforma trabalhista, no artigo “NOVAS FORMAS DE TRABALHO E A REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA (LEI 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017): PRECARIZAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO EMPREGO LIGADO DIRETAMENTE À GLOBALIZAÇÃO”.

“O ASSÉDIO MORAL NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO EM FACE DA DIGNIDADE HUMANA”, é o tema tratado no artigo apresentado por Jeferson Luiz Cattelan e Ana Paula L. Baptista Marques.

Em outra frente, é o trabalho escravo a temática do artigo defendido por Leandra Cauneto Alvão e Leda Maria Messias da Silva, sob o título “O TRABALHO ESCRAVO DOS MADEIREIROS FRENTE ÀS NOVAS LEGISLAÇÕES”.

Sob a perspectiva dos direitos humanos, os autores Otavio Augusto Reis de Sousa e Maria Luiza Magalhães de Melo e Ferreira, apresentam o artigo “OIT: GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR E FONTE MATERIAL DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO”, assentando o órgão internacional como fonte material do direito ambiental do trabalho.

A seguir, os autores Samir Vaz Vieira Rocha, Ana Iris Galvão Amaral, analisam as alterações nas relações trabalhistas e o império do trabalho digno, no artigo “OS DESAFIOS PARA GARANTIA DO TRABALHO DIGNO: UMA ANÁLISE DAS MUTAÇÕES DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS NA SOCIEDADE GLOBALIZADA”.

A possível degradação de direitos advinda da reforma trabalhista é novamente debatida, sob a análise de SYLVANA RODRIGUES DE FARIAS no artigo “REFORMA TRABALHISTA DO GOVERNO TEMER: NECESSIDADE OU SUPRESSÃO DE DIREITOS?”.

A discriminação estética e a responsabilidade civil do contratante é o tema abordado no artigo “RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DISCRIMINAÇÃO ESTÉTICA: ANÁLISE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0001131- 19.2015.5.12.0036”, lavra de Samuel Levy Pontes Braga Muniz E Fernanda Maria Afonso Carneiro.

Com o artigo “TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E A EXPROPRIAÇÃO DE TERRAS À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE COMO MEIO DE COMBATE”, Raquel Iracema Olinski e Ana Paula Motta Costa, trazem luz à discussão quanto à expropriação de terras como meio de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Nesse compasso, os coordenadores do Grupo de Trabalho “DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I”, do XXVI Congresso do CONPEDI, agradecem e parabenizam aos autores dos artigos que compõem esta obra, na certeza da valiosa contribuição científica proporcionada por cada um dos trabalhos apresentados, os quais merecem a leitura e quiçá a aplicação pela comunidade acadêmica e jurídica.

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato – UNIPÊ

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore – PUCPR

Prof. Dr. Jackson Passos Santos – UMC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS DESAFIOS PARA GARANTIA DO TRABALHO DIGNO: UMA ANÁLISE DAS MUTAÇÕES DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS NA SOCIEDADE GLOBALIZADA

THE CHALLENGES FOR THE GUARANTEE OF GOOD WORK: AN ANALYSIS OF THE MUTATIONS OF WORK RELATIONS IN THE GLOBALIZED SOCIETY

Samir Vaz Vieira Rocha
Ana Iris Galvão Amaral

Resumo

O trabalho, no Estado Democrático de Direito, é concebido como vantagem protegida juridicamente e não como sujeição. Partindo desse pressuposto, a pesquisa intenta analisar os novos contornos delineados pelas relações individuais de trabalho na sociedade globalizada, sob o prisma da dignidade trabalho. A abordagem discorrerá sobre o labor como direito fundamental, investigando em que medida a globalização propiciou o surgimento de novos atores, representados por empresas e organizações nacionais e transnacionais, cujo poderio econômico impõe novos paradigmas às relações trabalhistas e novas posturas aos entes estatais diante da constatação.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Trabalho digno, Desafios, Sociedade globalizada

Abstract/Resumen/Résumé

Work, in the Democratic State of Law, is conceived as an advantage protected legally and not as subjection. Starting from this assumption, the research tries to analyze the new contours delineated by the individual relations of work in the globalized society, under the prism of the work dignity. The approach will focus on labor as a fundamental right, investigating the extent to which globalization have led to the emergence of new actors, represented by national and transnational companies and organizations whose economic power imposes New paradigms to the labor relations and new postures to the state entities before the realization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Decent work, Challenges, Globalized society

INTRODUÇÃO

Desde o advento do Estado de Direito, primeiro liberal, depois social e, finalmente, social democrático de direito, cujos paradigmas passaram a nortear o pensamento moderno a partir do Século XVIII, a sociedade evoluiu muito e num ritmo cada vez mais acelerado.

Tanto a constatação da nova dinâmica social quanto a necessidade de dar-lhe resposta mais condizente com os desafios que se apresentavam ficaram mais evidentes no período pós segunda guerra, quando as Constituições passaram a conter textos compromissários e dirigentes, marcando a real possibilidade de ruptura com o Estado liberal-individualista através das garantias coletivas.

O fantasma do holocausto e de outras violações de direitos humanos cometidas pelo Nazismo fizeram com que as nações do mundo decidissem pela promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais como um dos principais propósitos da Organização das Nações Unidas.

Dentre esses direitos e liberdades fundamentais, inclui-se o trabalho. Por ser considerado fonte digna de subsistência em praticamente todas as culturas, ele é inerente ao homem, embora o Direito do Trabalho como ramo da ciência jurídica seja recente na história do direito.

A origem da proteção legislativa ao trabalho remonta ao contexto da industrialização na Europa do Século XVIII, quando, por iniciativa dos trabalhadores e à custa de muita luta contra os abusos cometidos por empregadores, o estado reconheceu a necessidade de estabelecer um canal de negociação para garantir alguns direitos básicos, como jornada de trabalho por exemplo, até então ignorados.

Decorridos mais de dois séculos desde as primeiras conquista de direitos trabalhistas, as modificações mais profundas nas relações individuais de trabalho se fizeram sentir, porém, a partir da década de 1970. Embora sejam múltiplas as causas dessas alterações, citam-se como algumas de suas molas propulsoras o alto preço do petróleo, a inovação tecnológica, as modificações radicais na organização dos meios de produção e os desafios para aumentar a competitividade com os países orientais.

Nesse contexto, em que a dignidade do trabalho é colocada em xeque, este estudo propõe-se a investigar e analisar as novas feições das relações de trabalho, tendo como norte a seguinte indagação: quais são os desafios encontrados na sociedade globalizada contemporânea para se garantir o direito fundamental ao trabalho?

Para o questionamento adotou-se a posição de Gustin e Dias (2014, p. 6), segundo os quais "uma pesquisa científica origina-se sempre de uma indagação, de uma questão posta pelo pesquisador, sem solução imediata."

A pesquisa está alicerçada na premissa de que, no patamar civilizatório atual, o labor constitui a forma como o homem se realiza e alcança a plenitude de sua independência e dignidade e, sendo assim, oportunizar um trabalho, que possa ser realizado de maneira digna é uma das razões de ser do Estado Democrático de Direito.

Para alcançar o propósito, optou-se pela pesquisa predominantemente teórica, desenvolvida por meio da utilização do método dedutivo-bibliográfico, a partir de consulta a textos legais e repertório jurisprudencial e doutrinário, constituído principalmente de obras que embasem as teorias existentes sobre o tema, com análise das diferentes teorias e pontos de vista sobre o tema.

1. O TRABALHO DIGNO E A SOCIEDADE GLOBALIZADA

É por meio do trabalho que o indivíduo toma consciência de sua utilidade social e se vê valorizado. Por outro lado, é sabido que o trabalho sem valor ou do qual a pessoa não tenha razões para se orgulhar constitui fonte de humilhação e de sérios problemas psicológicos.

No Brasil, a pobreza, a falta de oportunidades e a baixa escolaridade são alguns fatores que fomentam a falta de opções e acabam por submeter o indivíduo à mera condição de "força de trabalho", totalmente marginalizado da distribuição de riquezas que ajuda a produzir.

"O trabalho, mais do que uma obrigação, é um direito do homem, reconhecido pelas mais diversas constituições. E a esse direito corresponde a obrigação daqueles que se beneficiam do trabalho humano, de remunerá-lo condignamente, como dever de justiça". (MARTINS FILHO: 1992, p. 128).

Barros (2016, p. 46) argumenta que

> [...] o trabalho tem um caráter pessoal, constituindo um ato de vontade livre do homem; tem um caráter singular, na medida em que traduz uma expressão do valor e da personalidade de quem o executa. O trabalho atua como meio de subsistência, e acesso à propriedade, e cumpre um conjunto de funções sociais. Em consequência, ele representa um ponto de reflexão singularmente característico pela sua transcendência social.

Tanto aqui quanto em outras plagas, a consagração dos direitos fundamentais no texto Constitucional tem uma história de avanços e retrocessos. Se, do final do Século XVII ao início do Século XX, as Constituições serviam para conformar a força do Direito, acentuadas alterações políticas e econômicas sujeitaram o Direito Constitucional e as próprias Constituições a profundas transformações, a partir do fim da segunda guerra.

No final do século XX e início do XXI, a ideia de Constituição passou a ser vista como fator complicador e comprometedor da globalização do mercado e também como um freio à expansão econômica e financeira. Como consequência, a tutela dos direitos elencados na Constituição tem sido duramente atingida. (MORAIS; NASCIMENTO: 2010, p. 19-20)

Faria (2004, p.218) sintetiza as características das organizações no mundo globalizado. "Fragmentação e harmonia, pluralismo e autonomia, descentralização a autorregulação – em síntese, paroxismo à parte, *unitas multiplex*. Estas são as características básicas das instituições de direito advindas com a globalização econômica."

Assim, ao lado das tão graves quanto clássicas cenas de aviltamento do trabalho – trabalho infantil, trabalhado análogo à escravidão – a partir da década de 1970, a precarização do trabalho passa a ganhar novos contornos.

2. OS NOVOS DESAFIOS DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO

As sucessivas ondas de transformação tecnológica aliadas a outros fatores alteraram profundamente a divisão do trabalho em escala mundial a partir da segunda metade do Século XX, envolvendo, principalmente, trabalho intensivo, baixos salários e degradação ambiental.

O fenômeno trouxe várias consequências, merecendo destaque as de ordem social e jurídica. Do ponto de vista social significou

> [...] a emergência de novas profissões e especializações, para as quais não existe um sistema técnico-educacional adequado; aceleração da mobilização do trabalho e a flexibilização de sua estrutura ocupacional entre setores, regiões e empresas provocando o declínio dos salários reais; ampliação dos níveis de concentração de renda; acentuação do fosso entre os ganhos das várias categorias de trabalhadores, relativizando o peso do trabalho direto nas grandes unidade produtivas; aumento do desempregos dos trabalhadores menos qualificados, esvaziando as proteções jurídicas contra, por exemplo, o uso indiscriminado de horas extras [...] Do ponto de vista jurídico, essas transformações abriram caminho para a deslegalização das normas protetoras dos trabalhadores, despolitizando as relações de trabalho e as reduzindo a uma simples ordem de troca contratual. (FARIA: 2004, p. 227-230)

Desde então, travou-se um batalha ideológica: os defensores do Estado Liberal advogam a desregulamentação do direito do trabalho, isto é, a retirada do Estado das relações trabalhistas. que devem ficar sujeitas às leis do mercado. Já os defensores do Estado Social "sustentam a intervenção estatal nas relações laborais, na medida necessária à efetivação dos princípios formadores da justiça social e à preservação da dignidade da pessoa humana." (LEITE: 2016, p. 316)

Embora os países periféricos ou emergentes sejam os mais susceptíveis às imposições do receituário neoliberal, os países centrais também não ficaram imunes ao crescente domínio da lógica financeira sobre a economia real.

Delgado (2015, p. 148-149) sustenta que algumas vitórias político-eleitorais ocorridas na Europa entre os anos de 1979 e 1982 tiveram forte impacto nesse processo de transformações. "Em pouco tempo, quase todos os países da Europa Ocidental passaram a sustentar estratégias políticas desregulamentadoras e de gestão individualista, todas elas fundadas na orientação neoliberal."

Nesse contexto seria inevitável um forte impacto nas relações empregatícias e de trabalho, dando origem a uma crise sem precedentes no sistema trabalhista até então dominante, impondo, assim, novos desafios para o enfrentamento dos inéditos fenômenos, cujos contornos serão a seguir abordados.

2.1 Gobalização

A globalização é fenômeno complexo e multifacetado, típico do mundo contemporâneo, que é produto, e ao mesmo tempo faz produzir, profundas implicações nas mais variadas áreas do conhecimento e nos mais diversos setores da vida social.

Por um lado, é verdade que a globalização, em si, nada tem de inovador, como argumenta Manus. (2012, p. 111)

> A globalização não é fenômeno novo, pois sempre as nações tiveram interferência umas sobre as outras, desde os tempos das grandes conquistas. Lembremos a ação do Império Romano, que, ao conquistar determinadas nações impunha seus costumes e suas leis aos conquistados. Durante o século XVI, os conquistadores portugueses e espanhóis igualmente transformaram a América do Sul em um bloco dependente de Portugal e Espanha, impondo-nos usos, costumes e regras por eles estabelecidas.

Por outro lado, também é verdade que a forma como se dá a globalização moderna, considerada como tal, a que se iniciou a partir da década de 1970, trouxe, e continua trazendo, inéditas consequências.

Os teóricos costumam apontar como ponto de partida da globalização a relativização de alguns conceitos, princípios e teorias como legalidade, igualdade formal, soberania, direitos subjetivos, cidadania e hierarquia de leis, em razão das vertiginosas mudanças cultuais, econômicas, sociais e políticas, que agora ocorrem não mais localizadas, mas em escala mundial, conforme ressalta Faria. (2004, p. 7-8).

> Integrando mercados em velocidade avassaladora e propiciando uma intensificação de circulação de bens, serviços, tecnologias, capitais, culturas e informações em escala planetária, graças ao desenvolvimento da tecnologia, à expansão das comunicações e ao aperfeiçoamento do sistema de transportes, a globalização provocou a desconcentração, a descentralização e a fragmentação do poder. Debilitou a capacidade de taxação e regulamentação dos governos.[...] Gerou uma pluralidade de situações sociais originais, diferenciadas e particularísticas e exigiu novos padrões de responsabilidade, controle e segurança.[...] Redefiniu a articulação entre interesses particulares e a ideia de bem comum. E conduziu a novas formas de ação política e a novos modelos de legalidade.

Estando, pois, diante do irreversível processo de globalização, a sociedade deve estar atenta não somente aos aspectos positivos na economia, porque evidentes, mas principalmente, à sua face perversa nos aspectos sociais.

O fenômeno global tem trazido muitas alterações socialmente nefastas, dentre as quais, mais fechamento do que abertura de postos de trabalho; acentuação do contraste entre pobreza e riqueza, entre miséria opulência, entre centro e periferia; modificação das concepções de obrigação e de legitimidade; multiplicação das ameaças de perigos inerentes ao desenvolvimento técnico-industrial e disseminação de tecnologias sociais baseadas apenas em critérios e valores como eficiência, competitividade e acumulação de riqueza, sem levar em conta o sentido humano do trabalho e as condições de quem o presta. (FARIA: 2004, p.8)

De todas as consequência indesejáveis da globalização, duas são apontadas como particularmente mais graves: a precarização ou destruição sem paralelos em toda a era moderna, da força humana que trabalha e a degradação crescente do meio ambiente, na relação metabólica entre homem, tecnologia e natureza, conduzida pela lógica societal voltada prioritariamente para a produção de mercadorias e para o processo de valorização do capital. (ANTUNES: 2013, p. 36)

Morais e Nascimento (2010, p. 73) advertem sobre as possíveis implicações do fenômeno globalizante no sistema jurídico.

> Em relação ao direito, a globalização econômica representa o risco da decomposição do sistema jurídico pelo mercado, na medida em que o direito passa a se tornar um instrumento estratégico e concorrencial para atrair o capital internacional e investimentos econômicos, sem nenhum compromisso com os projetos locais. Trata-se do "mercado da lei", prevalecendo o que determina o mais forte.

Seu caráter de universalidade requer ampla integração do Estado para enfrentamento dos novos problemas, para os quais há mais perguntas do que respostas: como compatibilizar a exigências do capitalismo de resultados cada vez mais voraz com o respeito à dignidade humana do trabalhador? Como compatibilizar o ritmo da sociedade consumista cada vez mais exigente e sofisticada, de necessidades urgentes, com uma organização jurídica aparentemente inflexível e simplista?

Nesse processo de universalização do consumo, a padronização, tem um papel fundamental. A propaganda veiculada nos milhões de televisores seduz a todos e alimenta os mesmos desenfreados desejos. E grandes empresas são as beneficiadas nessa guerra de estímulo ao consumismo.

Dallegrave Neto (2003, p. 14-15) leciona que vivemos a era do descartável e do momentâneo, pois em razão das facilidades, rapidez e simplicidade, tudo é consumido em grande escala. O ritmo a que estamos submetidos é tão intenso que não há tempo para parar, pensar, refletir e resistir à torrente que nos impulsiona na forma de uma massa despersonalizada. Isso inclui, obviamente, a mão-de-obra que deve ser a menor possível, pois a prioridade é a diminuição de custos. E finaliza: "Líderes do mercado como a Nike (indústria de artigos esportivos) ou a Martel (indústria de brinquedos) já nem produzem por sua conta. Terceirizam a produção, habilitando fornecedores da Indonésia à Polônia, dependendo de onde encontrem os menores custos."

Há casos de iniciativa de alteração legislativa que, embora aparentem um avanço, na verdade trazem embutidos um objetivo estritamente econômico e uma consequência cruel para os trabalhadores, como é o caso da Coréia , que, ao abolir várias restrições ao trabalho feminino tinha como objetivo maior, não a isonomia no tratamento entre os sexos, mas permitir que as mulheres pudessem trabalhar, sem a devida proteção à saúde e segurança, em atividades nas quais são mais habilidosas que os homens. Assim, embora os coreanos tenham fomentado a igualdade entre os sexos, o objetivo principal da abolição às restrições ao trabalho feminino foi aumentar a produção e a lucratividade.

Embora a ambição pela riqueza, que coloca em segundo e, às vezes, em último plano, o ser humano não seja privilégio dos tempos modernos, as consequências da lógica do lucro nunca foram tão nefastas para quem encontra no trabalho a fonte de subsistência.

Reconhecendo que as quatro últimas décadas foram palco de um processo de globalização sem precedentes tanto em escala quanto em intensidade, Romita (1997, p. 28) admite que o processo "é irreversível, permite o deslocamento rápido, barato e maciço de mercadorias, serviços, capitais e trabalhadores. Grandes mercados regionais se tornaram possíveis e pode-se pensar, num futuro próximo, no surgimento de um único mercado planetário de bens e de trabalho".

Neste cenário, em constante processo de metamorfose, os dogmas das ciências sociais, principalmente no campo econômico e no campo jurídico, são colocados à prova, podendo ser apontado como reflexo as crises enfrentadas pela sociedade e pelo organismo estatal, conforme aponta Arendt (2000, p. 128).

> Essa crise, manifesta desde o começo do século, é política em sua origem e natureza.[...] O sintoma mais significativo da crise, a indicar sua profundeza e seriedade, é ter ela se espelhado em áreas pré-políticas tais como a criação do filho e a educação, onde a autoridade no sentido mais alto sempre fora aceita como uma necessidade natural, requerida obviamente tanto por necessidades naturais, o desamparo da criança, como por necessidade política, a continuidade de uma civilização estabelecida que somente pode ser garantia se os que são recém-chegados por nascimento forem guiados através de um mundo preestabelecido no qual nasceram como estrangeiros.

E nesse ambiente de crise, as radicais e avassaladoras mudanças nas técnicas de organização do trabalho e na forma de contratação terminam por fragmentar o operariado, tornando-o fragilizado e facilmente manipulável pelo sistema dominante.

2.2 Flexibilização

Falar de globalização remete à ideia de flexibilização, já que estão interligadas em irmandade siamesa e são consequência do mesmo fenômeno de aceleradas mudanças econômicas, sociais e políticas experimentadas mundialmente, em especial nas três ou quatro últimas décadas.

Considera-se o fato mais determinante para tanto a crise econômica iniciada na década de 1970, desencadeada pelo alto preço do petróleo, aliada às modificações radicais na organização da produção e a necessidade de aumentar o grau de competitividade com os

países orientais. Já naquele momento, houve quem atribuísse a dificuldade das empresas à imperatividade das normas jurídicas, especialmente as de cunho trabalhista.

Muitos sustentavam que a predominância de normas imperativas nos institutos jurídicos era o fato gerador da crise das empresas, uma vez que lhes retirava as possiblidades de adaptarem-se a um mercado turbulento. Afirmavam que a rigidez daí advinda impedia a competitividade das economias europeias e o aproveitamento das oportunidades de inovação tecnológica. (BARROS: 2016, p. 64)

Em função dessa nova realidade, contraposta à rigidez da legislação trabalhista, surgiu na Europa um movimento de ideias que cada vez mais ganha novos adeptos: a flexibilização. Trata-se de um processo de quebra da rigidez das normas, tendo por objetivo, segundo seus defensores, conciliar a fonte autônoma com a fonte heterônoma do direito do trabalho, preservando, com isso, a saúde da empresa e a continuidade do emprego.

Nesse cenário, o grande desafio que se enfrenta é "determinar o ponto de equilíbrio entre uma flexibilização sensível às preocupações legítimas das empresa e uma legislação que impeça um retrocesso ao antigo arrendamento de serviços, norteado pela autonomia da vontade, que foge completamente dos ideais de justiça social. " (BARROS: 2016, p. 124)

Citando o doutrinador francês Jean-Claude Javillier, Leite (2016, p. 319-320) leciona que a flexibilização pode ocorrer em três perspectivas: i) de proteção, quando as normas legais e as disposições contratuais se complementam a fim de oferecer a situação mais benéfica ao trabalhador; ii) de adaptação, que consiste em uma estratégia patrocinada pelos sindicatos, por meio da qual, em momentos de dificuldades e visando a preservação dos interesses maiores dos empregados, renuncia a certos direitos trabalhistas por meio das disposições in pejus incluídas em seus instrumentos normativos; iii) de desregramento, que consiste na quebra da rigidez da legislação trabalhista pela via legal, independentemente da negociação coletiva, seja regulamentando ou desregulamentando um direito.

Nessa ordem de ideias, propõe algumas indagações:

> Como conciliar a flexibilização do desregramento com os princípios do direito do Trabalho (norma mais favorável, *in dubio pro operario*, condição mais benéfica, irrenunciabilidade de direitos básicos, inalterabilidade contratual) se a Constituição Federal só admite três hipóteses excepcionais de flexibilização de direitos trabalhistas por meio de negociação coletiva (art. 7º. VI, XIII e XIV)? (LEITE, 2016, p. 320)

A flexibilização que causa mais impacto - tanto porque atinge o maior número de trabalhadores quanto porque é a que tem mais potencial de trazer significativos prejuízos aos

direitos conquistados - é a de desregramento. Na verdade, considera-se que ela tenha se iniciado na década de 1960, quando o regime do FGTS, instituído pela Lei 5.107/1966, passou a representar uma opção à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT, o que foi legitimado pela Constituição de 1967, que permitia coexistência dos dois regimes. Com o advento da Constituição de 1988, o regime do FGTS foi universalizado e a estabilidade decenal foi extinta, respeitado o direito adquirido.

A doutrina cita várias alterações ocorridas e que constituem exemplos de flexibilização, como o acordo de compensação, o banco de horas, a terceirização, a jornada a tempo parcial, e a redução de salário permitida pela própria Constituição Federal (art. 7º., VI).

A flexibilização é considerada economicamente nefasta pelos trabalhadores e tem encontrado resistência por parte da Justiça do Trabalho, "cuja missão continua voltada para aplicação dos princípios tradicionais do direito do trabalho, que marcam o caráter nitidamente tutelar desse ramo da ciência jurídica" (LEITE, 2016, p. 320)

Delgado (2015, p. 193) adverte que " o argumento da flexibilização não é um argumento ético, mas sim estratégico porque trata o sujeito trabalhador como meio para a consecução de determinado fim."

2.3 Terceirização

A terceirização é uma das vertentes da flexibilização e constitui, como tal, um fenômeno jurídico que reflete forte tendência nas relações trabalhistas do mundo pós-moderno. Consideram-se os Estados Unidos o berço da terceirização, o que se deu na indústria bélica da época da Segunda Guerra Mundial. Devido à necessidade de concentração em sua atividade-fim, as fábricas de armamentos delegaram as atividades de suporte a empresas prestadoras de serviço.

Sua implantação no Brasil é resultado do processo gradual de adoção do modelo toyotista de produção no país, a partir da década de 1970, através da indústria automobilística, acrescida pela implantação dos programas de qualidade total.

O mecanismo tem se alastrado, mais fortemente a partir dos anos 90, por quase todos os setores da economia, desde as áreas periféricas até o setores nucleares das empresas, sob a alegação de que, com isso, as organizações estariam mais aptas a se especializarem em suas atividades específicas tornando-se mais competitivas no mercado.

Até então, o fenômeno não apresentava relevância. A CLT apenas previa o contrato de prestação de serviços, na modalidade de subempreitada de obras no setor da Construção Civil, conferindo, porém, para segurança do empregado do subempreiteiro, o direito de reclamar contra o tomador de serviços, atribuindo, pois, a esse, responsabilidade solidária quanto aos créditos trabalhistas conforme estipulado o artigo 455 do estatuto consolidado.

Ante a ausência de norma positivada, apta a disciplinar a prática que se generalizou entre as empresas, e diante da pungente exigência econômica por flexibilização da organização empresarial contraposta à imperatividade protetiva do Direito do Trabalho, coube à Justiça do Trabalho, ao interpretar, sistematicamente, os fatos perante o sistema jurídico, manifestar-se por meio de Súmula de Jurisprudência, a 331 do Tribunal Superior do Trabalho, de 1993.

Anteriormente, essa flexibilização na contratação já havia sido autorizada pela legislação que disciplinava a terceirização na Administração Pública (Lei 5.645/1970), a fim de possibilitar ao Estado focalizar em sua competência primária e poder desempenhar a contento suas funções institucionais.

Assim, através da Súmula 331 do TST, a jurisprudência passou a considerar como lícita a terceirização na atividade-meio, compreendendo-a como uma forma de permitir à empresa dedicar-se à sua vocação, a exemplo que já acontece na Administração Pública.

Marcados, jurisprudencialmente, os limites da terceirização lícita, os embates a partir de então seriam nos esforços argumentativos sobre os conceitos de atividade-fim e atividade-meio da empresa.

Delgado e Amorim (2015, p. 14-15), utilizando publicações do DIEESE de setembro de 2011, apontam dados estatísticos desconcertantes sobre a redução dos patamares salariais na terceirização: a remuneração dos trabalhadores terceirizados, em dezembro de 2010, foi inferior, em 27,11%, à remuneração dos trabalhadores diretos. Além disso, constata-se que a remuneração dos trabalhadores terceirizados se concentra nas faixas de 1 a 2 salários mínimos e de 3 a 4 salários mínimos, enquanto os trabalhadores diretos estão mais distribuídos entre as variadas faixas salariais.

A mesma publicação dá conta de que os trabalhadores terceirizados realizam uma jornada de 3 horas a mais na semana em comparação aos trabalhadores diretos; enquanto os trabalhadores diretos permanecem 5,8 anos no emprego, o prazo de permanência dos terceirizados é de apenas 2,6 anos. Extrai-se daí que a rotatividade dos terceirizados é de 44,9% contra 22% dos diretamente contratados.

Sendo uma das faces da globalização, a terceirização tem suas ramificações mundo afora. Dallegrave Neto (2003, p. 15-16) cita como efeito nefasto da terceirização o exemplo das empresas americanas, instaladas logo atrás da fronteira com o México, que empregam quase um milhão de pessoas, pagando cerca de 5 dólares por dia ou 50 centavos a hora de trabalho, e sem ônus com os encargos sociais. Isto é a terceirização globalizada que nivela por baixo o valor da mão-de-obra,e "ao mesmo tempo que torna a empresa mais competitiva, barateando o produto para o consumidor, deixa de investir na formação profissional, precarizando as condições de trabalho, aumentando o número de acidentes."

O Projeto de Lei 4.330/2004, que tramitou durante mais de uma década, foi aprovado e transformou-se na Lei 13.429, de 31 de março de 2017, que autoriza a terceirização em qualquer setor das empresas (atividade-meio ou atividade-fim) e prevê a possibilidade de subcontratação pela empresa prestadora de serviços (o que tem sido denominado de quarteirização), conforme autoriza o § 1º. do artigo 4º.-A: "A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços." (original não destacado)

Questão de tal envergadura divide opiniões. Ao mesmo tempo que entusiasma as empresas, traz intranquilidade para as organizações representativas dos trabalhadores. De um lado, empresários que reclamam do alto custo do emprego formal no Brasil. De outro, sindicatos que dizem que a lei elimina direitos dos trabalhadores.

Não obstante as inúmeras críticas que recebeu a lei, nas justificativas, o autor do Projeto de Lei, Deputado Sandro Mabel, quis fazer crer o contrário: que a regulamentação proposta para a terceirização representa uma proteção para os empregados:

> No Brasil, a legislação foi verdadeiramente atropelada pela realidade. Ao tentar, de maneira míope, proteger os trabalhadores simplesmente ignorando a terceirização, conseguiu apenas deixar mais vulneráveis os brasileiros que trabalham sob essa modalidade de contratação.
> As relações de trabalho na prestação de serviços a terceiros reclamam urgente intervenção legislativa, no sentido de definir as responsabilidades do tomador e do prestador de serviços e, assim, garantir os direitos dos trabalhadores.

A Súmula 331 do TST, já mencionada, e que foi utilizada até então para orientação nos julgamentos, proíbe a terceirização da atividade-fim da empresa. E é justamente esse o aspecto que provoca os mais calorosos debates, já que a Lei 13.429/2017 não obsta a terceirização de qualquer dos serviços da empresa.

Outro aspecto social e juridicamente relevante é que o novo disciplinamento da terceirização dá ensejo ao surgimento de pessoas jurídicas praticamente sem empregados, mas com centenas ou milhares de trabalhadores terceirizados executando as atividades para as quais a empresa foi criada, o que, em última análise, justificaria a existência da empresa apenas pelo exercício da atividade econômica, absolutamente desvinculada da função social.

Nesse sentido, Lemos Júnior (2008, p. 154) lembra que

> A legislação nacional em vigor reconhece que, no exercício da atividade empresarial, há interesses internos e externos que devem ser respeitados: não só o das pessoas que contribuem diretamente para o funcionamento da empresa, como os capitalistas e trabalhadores, mas também os interesses da 'comunidade' em que ela atua.

Vale destacar que o legislador constituinte colocou no mesmo pé de igualdade (art. 1º., IV), como fundamento da República Federativa do Brasil, a "livre inciativa" e os "valores sociais do trabalho", de maneira que nenhum deles pode subsistir em detrimento do outro. O direito à exploração da atividade econômica não prescinde da observância dos direitos básicos dos trabalhadores historicamente conquistados.

Dentre os juristas que veem a questão com preocupação, estão Delgado e Amorim (2015, p. 106):

> [...] a terceirização, além de esvaziar a eficácia do diversos direitos fundamentais dos trabalhadores, por força de repercussões deletérias que lhe são inerentes, também aniquila ou reduz o padrão protetivo do regime de emprego, apresentando-se esse modelo triangulado de trabalho como um verdadeiro regime paralelo de emprego rarefeito.[...] Quanto à proteção temporal do vínculo de trabalho, consistente na pretensão normativa por máxima continuidade do vínculo de emprego, a terceirização frustra profundamente esse propósito constitucional, promovendo alta rotatividade da mão de obra do trabalhador terceirizado, com grave instabilidade relacional na relação de emprego.

Além das questões já levantadas, e ainda analisando pesquisa publicada pelo DIEESE em 2011, os mesmos doutrinadores (2015, p. 108-110), advertem que os números da pesquisa dão conta de que a maior intensidade da jornada do trabalhador terceirizado também é fator de intensa vulnerabilidade de sua condição social e de que a terceirização também implica sério déficit integrativo, pois a exclusão do trabalhador da categoria econômica vinculada à atividade econômica do beneficiário final de sua mão de obra, constitui vínculo de fragilização social, o que induz ao *apartheid* sindical e a precarização dos mecanismo de luta.

Assim, percebe-se que à luz do ordenamento jurídico laboral, de raiz protetiva aos direitos dos empregados, é juridicamente frágil a defesa da terceirização.

2.4 Parassubordinação

Ao lado dos novos fenômenos jurídicos já mencionados, as inovações tecnológicas e as acentuadas modificações nas relações de trabalho propiciaram também o surgimento de mais uma figura jurídica: a parassubordinação, conforme esclarece Furquim (2013, p. 44).

O que se percebe é que estamos diante de uma fase de reconstrução da teoria da subordinação. O que se admite, através de manifestações de renomados juristas, é que a relação de trabalho não tem como elemento caracterizador apenas a subordinação ou autonomia. A parassubordinação se faz presente como elemento de fácil identificação.

Embora seja questão nova, já há notícias da figura do trabalhador parassubordinado na Itália, e de figura análoga em outros países europeus.

Não há, porém, entre os teóricos um consenso sobre os vícios ou as virtudes do fenômeno jurídico. Para alguns é uma forma de mitigar o direito dos empregados; para outros deve ser visto como um benefício para os trabalhadores que por alguma razão não se enquadram na relação de emprego.

A figura veio desmistificar, no século XX, o maniqueísmo do trabalho subordinado *versus* trabalho autônomo. No Brasil, seu melhor exemplo está na Lei nº 4.886/65, que disciplina as relações de representação comercial autônoma. Com efeito, o Estado, cada vez mais, deixa de ser fonte principal de normas no âmbito do Direito do Trabalho. (RANGEL, 2007, p. 138)

Já foi dito que a relação de trabalho, da qual a relação de emprego é uma espécie, pressupõe a coexistência dos requisitos descritos no artigo 3º. da CLT: subordinação, onerosidade, pessoalidade e não-eventualidade. A subordinação se manifesta em vários aspectos: técnica, econômica e jurídica, o que aparece sintetizado na doutrina como subordinação jurídica.

Existindo os demais elementos, mas faltando a subordinação, a relação de trabalho é de parassubordinação, que, seria, assim, um gênero intermediário entre a autonomia e a subordinação clássica. Enquadram-se nessa situação várias novas formas de relação de trabalho, fruto da reestruturação da cadeia produtiva, como, por exemplo, os representantes comerciais, os trabalhadores em domicílio e o teletrabalho, agora introduzido oficialmente no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 13.467/2017, com vigência partir de novembro/2017.

Sobre o novel fenômeno jurídico leciona Nascimento (2012, p. 413):

> O trabalho parassubordinado é uma categoria intermediária entre o autônomo e o subordinado, abrangendo tipos de trabalho que não se enquadram, exatamente em uma das modalidades tradicionais, entre as quais se situam, como a representação comercial, o trabalho dos profissionais liberais e outras atividades atípicas, nas quais o trabalho é prestado com pessoalidade, continuidade e coordenação. Seria a hipótese, se cabível, do trabalho autônomo com características assemelháveis ao trabalho subordinado.

Para Furquim (2013, p. 46-47) boa parte da força de trabalho no Brasil está inserida em uma relação que não é de emprego. Alguns desses trabalhadores, só ou em grupos, exercem atividade por conta própria e ganham mais do que se estivessem empregados. Muitos deles, porém, atuam de forma precária sem nenhuma proteção do Estado, devendo ser esta a principal razão para se criar meios de proteção a esses trabalhadores.

Como a parassubordinação não se encontra prevista no ordenamento jurídico, quando provocado, o judiciário tem se limitado a pronunciar sobre a existência ou não do vínculo de emprego.

Apesar disso, o fenômeno já tem sido usado nas teses argumentativas, como se vê de um trecho deste julgado:

> É cediço que no contrato de trabalho autônomo existe uma relação de coordenação entre a empresa contratante e o trabalhador autônomo, denominada pela doutrina italiana de parassubordinação. Essa relação de coordenação não se confunde com a subordinação jurídica existente no contrato de trabalho, pelo que é necessário aferir, no caso concreto, o grau de vinculação do trabalhador com a empresa tomadora, para que se conclua pela existência ou não do vínculo de emprego. (TRT 3ª. Região, Processo: 0001431-61.2014.5.03.0037 RO, Órgão Julgador: Decima Primeira Turma, Relator: Convocado Jose Nilton Ferreira Pandelot, Data da Publicação: 23/07/2015)

A existência do fenômeno jurídico, já reconhecido pelos doutrinadores brasileiros, está a requerer uma reflexão não só na criação de leis para tipificá-la, mas também para estipular quais as normas do Direito do Trabalho seriam estendidas aos trabalhadores parassubordinados.

Conforme esclarece Barros (2016, p. 191) , "[...] se esses trabalhadores estão fugindo da esfera tutelar do Direito do Trabalho, o correto será estender-lhes o seu âmbito de aplicação e 'perseguir os fugitivos', como alerta Ermida Uriarte, na hipótese de burla à subordinação jurídica."

3. PERSPECTIVAS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Conforme já exposto, a globalização moderna, entendida como um fenômeno complexo e multifacetado, levou a estrutura das atividades empresariais a se transformarem em organização sob a forma de redes, construídas com base em parcerias, cooperação e relações contratuais flexíveis.

Essa nova conformação redefiniu a articulação entre interesses particulares e a ideia de bem comum mudou o perfil e a escala dos conflitos, tornando aos poucos ineficazes tanto as normas quanto os mecanismos processuais tradicionalmente utilizados pelo direito positivo para superá-los, o que fica evidente nos apontamentos de Barros (2016, p. 11-12):

> A crença, a seu tempo possível, de colocar em comum a economia e o social numa reserva nacional atualmente está desmentida pelos fatos. Estes mostram ser impossível dissociar um do outro. Os juristas bem sabem que a questão de decidir se num contrato de trabalho o vínculo é econômico ou social é rigorosamente desprovido de senso: o vínculo é indissoluvelmente um e outro. Falar de um como isolado do outro leva ao risco de uma confortável visão 'esquizofrênica' do mundo.

Nesse cenário, o direito positivo criado para proteger as relações trabalhistas enfrenta um dilema básico: que tipo ou modelo de direito seria adequado e estaria apto a disciplinar tão complexas mutações e um sem-número de situações novas que surgem a cada dia?

De um lado, há o apelo para que a norma jurídica acompanhe a evolução das relações sociais, adequando-se à realidade fática dos vínculos trabalhistas. De outro lado, há a necessidade de que a norma jurídica também atue como um freio para as tratativas particulares, tutelando assim os direitos fundamentais do trabalhador.

Delgado (2006, p. 74) adverte que, qualquer que seja o desafio posto, a solução deve ser precedida pela consciência de que o trabalho digno é um direito humano fundamental, e "se existe um direito fundamental, deve também existir um dever fundamental de proteção. Quando o Direito se utiliza da regulamentação jurídica significa, antes de tudo, que ele servirá como suporte de valor para proteger o homem em seus direitos."

Nesse mesmo sentido é a posição de Leite (2016, p. 316): "parece-nos que o caminho a ser trilhado é o da construção e consolidação de uma teoria dos direitos humanos do trabalhador, que se coadune com os postulados do Estado democrático e social [...]"

Para tanto, deve-se dar atenção à complexidade das relações de trabalho, para permitir a superação do seu paradigma econômico-financeiro, de modo que o contrato de trabalho tenha como objetivo o cumprimento de sua função social.

CONCLUSÃO

Em tempos mais recentes, o desejo de uma vida melhor para todos os seres humanos deixou de ser considerado apenas discurso da esquerda mundial, para ser visto como parte dos direitos que garantem a condição de cidadania no mundo e princípio norteador do Direito Positivo, que tem no ideal de igualdade, liberdade, justiça e bem-estar sua finalidade maior.

A evolução do trabalho, paralelamente ao desenvolvimento da civilização, representa fator de autoafirmação, porque se o trabalho é um direito fundamental deve pautar-se na dignidade da pessoa humana, resgatando o compromisso que o Direito do Trabalho tem com a justiça social, desde sua origem, conciliando a produção de riquezas com o bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a Carta de 1988, seguindo a tendência das Constituições surgidas no pós-guerra, não se satisfez em tratar de separação de poderes e dividir competências; ao contrário, constitui uma revolução em sua prodigalidade na fixação dos direitos sociais, fixando parâmetros que moldam a própria sociedade.

A realização dos ditames constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária; de erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades regionais; de promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, passa pela plena oferta de oportunidade de trabalho e pela defesa intransigente do direito ao trabalho com dignidade.

A quase ausência de barreiras em escala mundial propicia o crescente domínio do modelo de produção capitalista, não só sobre as relações econômicas, mas, também em todos os aspectos da vida social, afetando substancialmente a ideia da virtualidade do mercado auto-regulado, especialmente nefasto nas relações trabalhistas, onde não há simetria entre as parte envolvidas.

Tradicionalmente, o Direito do Trabalho impunha regras que garantiam a proteção do trabalhador na relação jurídica assimétrica, na qual ocupa a parte mais fraca, o que levou à introdução de institutos como o modelo de contrato por prazo indeterminado, por exemplo. Descobriu-se, entretanto, na contemporaneidade, que essa proteção é insuficiente: concluiu-se que é essencial a proteção do trabalhador em face do próprio mercado enquanto tal.

Daí que, se os novos rearranjos trabalhistas impostos pelo mundo globalizado forem submetidos apenas à lógica do mercado, sem qualquer contenção civilizatória, podem ser capazes de favorecer o retorno ao padrão exploratório do trabalho, vigente no período pré Revolução Industrial, esvaziando conquistas históricas dos direitos sociais, de segunda

geração, e negando a centralidade da essência humana como elemento ético fundamental do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a busca pela efetividade do processo do trabalho é, inegavelmente, uma das maneiras de assegurar a proteção dos direitos fundamentais, na medida em que, por meio do processo, podem ser reprimidas ou evitadas (pela função pedagógica), as condutas socialmente indesejáveis, que, sistemática e massivamente lesam os direitos sociais trabalhistas.

Cabe ao Estado implementar também políticas públicas e de ações fiscalizadoras, preventivas e/ou repressivas, para impedir que, em pleno Século XXI, sejam recorrentes, por exemplo, o aviltamento dos salários; as denúncias de trabalho infantil e de trabalho análogo à condição de escravo; o adoecimento de trabalhadores por ausência de uso de equipamento de proteção individual; a mutilação ou morte de operários, obrigados à submissão a atividades de risco com precária ou nenhuma segurança em função do lucro máximo da atividade empresarial.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho:** ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2013.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Trad. Mauro W. Barbosa. 5ª.ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. Atualizada por ALENCAR, Jessé Cláudio Franco de. São Paulo: LTr, 2016.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Análise da Conjuntura socioenonômica e o impacto no Direito do Trabalho. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso (coord.). **Direito do Trabalho Contemporâneo**: flexibilização e efetividade. São Paulo: LTr, 2003.

DELGADO, Gabriel Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. **Os limites constitucionais da terceirização**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves. **O trabalho enquanto suporte de valo**r. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, n. 49/jul-dez. 2006. p. 63-78

FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FURQUIM, Maria Célia de Araújo. **Nem empregado, nem autônomo, parassubordinado**. São Paulo: LTr, 2013.

GUSTIN, Miracy B. S; DIAS, Maria Teresa Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. 4 ed. ver.e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. **Empresa & Função Social**. Curitiba: Juruá, 2008.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **A legitimidade do direito positivo**: direito natural, democracia e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

MORAIS, José Luis Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Constitucionalismo e Cidadania**: por uma jurisdição constitucional democrática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RANGEL, Maurício Crespo. **Relações de trabalho: novos paradigmas**. Rev. TST, Brasília, vol. 73, no. 3, jul/set 2007, p. 133-151.

ROMITA, Arion Sayão. **Globalização da economia e direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 1997.